

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 196/83

INTERESSADO : MARIA TERESA VILELA NOGUEIRA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONS^o AROLDO BORGES DINIZ

PARECER CEE : 0036/83 - CESG - APROVADO EM 26/01/83

COMUNICADO AO PLENO EM 26/01/83

1. HISTÓRICO:

1.1 MARIA TERESA VILELA NOGUEIRA, RG: 14.965.257 nascida aos 06 de julho de 1964, filha de Benedito dos Santos Nogueira e de Terezinha de Jesus Vilela Nogueira, requer a este Conselho o reconhecimento da equivalência de seus estudos, feitos no exterior, ao nível de conclusão do ensino do segundo grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos .

1.2 Apresenta a seguinte vida escolar:

a) concluiu o ensino do 1^o grau, com 08 séries, no Instituto São José, em Sao José dos Campos; SP;

b) fez, em continuação, a 1^a, 2^a e o primeiro semestre da 3^a série do ensino do 2^o grau, no Instituto "São José", de São José dos Campos, SP;

c) a seguir, estudou de agosto de 1981 até 8 de junho de 1982, na Escola de Segundo Grau Secundário "Ygnacio Valley", em Concord, Califórnia, Estados Unidos, durante dois semestres, as seguintes disciplinas: 1^o semestre (81-82) : Zoologia -B; Estudos Americanos -A; Francês II - B; Estudos Americanos A- B; Governo dos E.U.A -B ; Língua Alemã I - A; total trinta créditos; 2^o semestre (81-82): Zoologia - B; Estudos Americanos B -B; Francês II- B; Estudos Americanos A -B; Governo dos E.U.A A -B; e Língua Alemã II -B; : total 30 créditos, ou seja, com cinco créditos em cada disciplina. Em conseqüência, concluiu os estudos em conformidade com os requisitos para graduação, fazendo jus ao diploma secundário.

1.3. Os documentos estão assinados pelas autoridades e visados pelo Consulado do Brasil em s. Francisco, Califórnia, USA

2. APRECIÇÃO:

2.1 A interessada cursou até o primeiro semestre da 5ª série do 2º grau, no sistema de ensino brasileiro, num total de 10 aos e meio de escolaridade e prosseguiu, nos Estados Unidos, seus estudos durante um ano escolar.

2.2 O pedido da requerente encontra amparo legal nas normas legais vigentes, bem como em numerosos Pareceres deste Conselho, em casos análogos.

3. CONCLUSÃO:

Reconhece -se como equivalente ao de conclusão do ensino do 2º grau o conjunto de estudos realizados, no Brasil e nos Estados Unidos da América, por Maria Teresa Vilela Nogueira, RG - 14.965.257, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 24 de janeiro de 1983.

a) CONSº AROLDO BORGES DINIZ
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz , Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1983.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE - PRESIDENTE
no exercício da Presidência